



041-8

04192.16437 85016.519036 55822.041228 8 76950000700788

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento					Vencimento 01/11/2018
Cedente CRF-RS / Conselho Regional de Farmacia / CNPJ 93.026.771/0001-39					Agência / Código cedente 6437-8 / 85016510-4
Data do documento 10/09/2018	Número do documento 479950	Espécie Doc. OU	Aceite N	Data proc 10/09/2018	Nosso número 903558229-8
Uso do Banco	Carteira 16	Moeda R\$	Quantidade 1	(x) Valor 7.007,88	(=) Valor do documento 7.007,88
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					(-) Desconto/Abatimento
MULTA PJ (2017) - PAF 1661/2016					(-) Outras deduções
ATENÇÃO: NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. O pagamento deste boleto não implica na quitação dos débitos anteriores.					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor cobrado
Sacado Hospital Centenário Av Theodomiro Porto da Fonseca 799 - 92020080 São Leopoldo RS					CNPJ: 92931245000150

Autenticação Mecânica

Corte na linha pontilhada



041-8

04192.16437 85016.519036 55822.041228 8 76950000700788

Local de Pagamento Pagável em qualquer banco até o vencimento					Vencimento 01/11/2018
Cedente CRF-RS / Conselho Regional de Farmacia / CNPJ 93.026.771/0001-39					Agência / Código cedente 6437-8 / 85016510-4
Data do documento 10/09/2018	Número do documento 479950	Espécie Doc. OU	Aceite N	Data proc 10/09/2018	Nosso número 903558229-8
Uso do Banco	Carteira 16	Moeda R\$	Quantidade 1	(x) Valor 7.007,88	(=) Valor do documento 7.007,88
Instruções (Texto de responsabilidade do cedente)					(-) Desconto/Abatimento
MULTA PJ (2017) - PAF 1661/2016					(-) Outras deduções
ATENÇÃO: NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO. O pagamento deste boleto não implica na quitação dos débitos anteriores.					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor cobrado
Sacado Hospital Centenário Av Theodomiro Porto da Fonseca 799 - 92020080 São Leopoldo RS					CNPJ: 92931245000150

Sacador/Avalista

Ficha de Compensação
Autenticação Mecânica

Corte na linha pontilhada

Auto de Infração

39274/2016 - 30/06/2016

Processo Administrativo Fiscal

1661/2016 - 30/06/2016

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DO CFF

Notifica: **Hospital Centenário**

Número de Registro: **5460**

Endereço: **Av Theodomiro Porto da Fonseca, 799 Fiao**

Município: **São Leopoldo/RS**

CEP: **92020080**

O Conselho Regional de Farmácia Do Estado Do Rio Grande Do Sul notifica para pagamento da multa no valor de R\$ 7.007,88 (sete mil, sete reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista que o recurso interposto contra a decisão administrativa proferida no processo administrativo fiscal nº 1661/2016, auto de infração nº 39274/2016, foi julgado improcedente pelo Conselho Federal de Farmácia, conforme, reunião plenária de 23/02/2018. O acórdão está disponível no Portal da Transparência, no site do Conselho Federal de Farmácia: <http://cff-br.implanta.net.br/portaltransparencia/>

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento desta notificação, deverá efetuar o pagamento do boleto em anexo. O valor pode ser parcelado. Consulte opções de parcelamento pelo e-mail cobranca@cfrs.org.br.

Não sendo efetuado o pagamento da multa dentro do prazo, o débito estará sujeito a protesto, inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) e inscrição em dívida ativa.

Por fim, destacamos que somente a quitação da multa não regulariza a situação do estabelecimento, cuja autuação está enquadrada na Lei 3.820/60, artigo 24, havendo a necessidade de urgentes providências, junto a esta Autarquia, no tocante ao implemento das exigências legais.

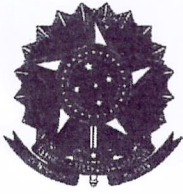
A segunda via desse boleto poderá ser obtida no site www.cfrs.org.br, na seção Anuidades-Boletos.

Porto Alegre, 24 de Setembro de 2018.



Renato Vianna
Tesoureiro do CRF/RS

Recebi em 04/10/18 S. S. S.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RS

FISCALIZAÇÃO



1236

CRFRS
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA DO RS

AUTO DE INFRAÇÃO

46277

Razão Social: HOSPITAL CENTENÁRIO
CNPJ: 92.931.245/0001-50
Endereço: AV. THEODOMIRO PORTO DA FONSECA 799
Município: SÃO LEOPOLDO CEP: 92020-080

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho do ano de 2018

o/a Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, abaixo assinado, no âmbito das atribuições previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60, constatou a prática de infração à:

- Lei 3820/60, art. 24, § único.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei c/c Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I, da mesma Lei.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I (Farmácias de qualquer natureza).
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 3º, § 1º, da Resolução CFF nº 600/14.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I, c/c art. 22 do Anexo I da Resolução CFF nº 600/14.
- Lei 3820/60, artigo 24, § único c/c a Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I da mesma Lei.
- Lei 3820/60, artigo 24, § único c/c a Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I da mesma Lei c/c art. 22 do Anexo I da Resolução CFF nº 600/14.
- Outros: _____

exercida pela empresa acima citada, que está:

- Funcionando sem registro _____ junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem () Diretor Técnico Assistente Técnico Há mais de 30 dias junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem Certidão de Regularidade válida junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando em horário não declarado ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem a presença do () Diretor Técnico () Assistente Técnico junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Outros: _____

Enquadrando-se às sanções do § único do artigo 24 da Lei Federal nº 3820/60, com redação pela Lei Federal nº 5724/71. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que irão instruí-la (Resolução CFF nº 566/12).

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, da qual a primeira foi entregue ao autuado conforme se verifica abaixo.

Obs: Termo de Inspeção nº 854253. A empresa está sem assistente técnico desde 04/12/2016.

Atenção: Cópia do Termo de Inspeção Eletrônica estará disponível no Acesso Restrito do portal do CRF-RS e será enviado para o e-mail da empresa e do Diretor Técnico cadastrados nesta autarquia federal, quando houver.

Assinatura: Mariene S. Aguiar

Nome: Mariene Sankson Aguiar RG: 5083904431

Hora da autuação: 16:43 Local da autuação: São Leopoldo

Francieli Tambosi Varolli
Farmacêutica Fiscal - CRF/RS 1-12.760
Conselho Regional de Farmácia do RS

Assinatura e Carimbo do(a) Farmacêutico(a) Fiscal

1ª via: Autuado

2ª via: Processo

SEDE: Rua São Nicolau, 1070 - Santa Maria Goretti - CEP 91030-230 - Porto Alegre/RS - Tel/Fax: (51) 3027-7500 - www.cfrs.org.br - e-mail: cfrs@cfrs.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA
CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RS

FISCALIZAÇÃO



CRFRS
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA DO RS

AUTO DE INFRAÇÃO

44605

Razão Social: HOSPITAL CENTENÁRIO
CNPJ: 92.931.245/0001-50

Endereço: AV. THEODOMIRO PORTO DA FONSECA, 799

Município: SÃO LEOPOLDO CEP: 92020-050

Aos 16 (dezois) dias do mês de março do ano de 20 18

o/a Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, abaixo assinado, no âmbito das atribuições previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60, constatou a prática de infração à:

- Lei 3820/60, art. 24, § único.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei c/c Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I, da mesma Lei.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I (Farmácias de qualquer natureza).
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 3º, § 1º, da Resolução CFF nº 600/14.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I, c/c art. 22 do Anexo I da Resolução CFF nº 600/14.
- Lei 3820/60, artigo 24, § único c/c a Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I da mesma Lei.
- Lei 3820/60, artigo 24, § único c/c a Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I da mesma Lei c/c art. 22 do Anexo I da Resolução CFF nº 600/14.
- Outros: _____

exercida pela empresa acima citada, que está:

- Funcionando sem registro _____ junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem () Diretor Técnico Assistente Técnico Há mais de 30 dias junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem Certidão de Regularidade válida junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando em horário não declarado ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem a presença do () Diretor Técnico () Assistente Técnico junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Outros: _____

Enquadrando-se às sanções do § único do artigo 24 da Lei Federal nº 3820/60, com redação pela Lei Federal nº 5724/71. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que irão instruí-la (Resolução CFF nº 566/12).

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, da qual a primeira foi entregue ao autuado conforme se verifica abaixo.

Obs: Termo de Inspeção nº 839395. O estabelecimento está sem assistente técnico desde 04/12/2017, digo, desde 04/12/2016.

Atenção: Cópia do Termo de Inspeção Eletrônica estará disponível no Acesso Restrito do portal do CRF-RS e será enviado para o e-mail da empresa e do Diretor Técnico cadastrados nesta autarquia federal, quando houver.

Assinatura: x R. Bobrowski

Nome: x Roguel Niemczurki Bobrowski RG: x 004 630480-08 - (CPF)

Hora da autuação: 17:31 Local da autuação: São Leopoldo

Francieli Tambosi Varella
Farmacêutica Fiscal - CRF/RS 1-12.760
Conselho Regional de Farmácia do RS
Assinatura e Carimbo do(a) Farmacêutico(a) Fiscal

1ª via: Autuado

2ª via: Processo

SEDE: Rua São Nicolau, 1070 - Santa Maria Goretti - CEP 91030-230 - Porto Alegre/RS - Tel/Fax: (51) 3027-7500 - www.cfrs.org.br - e-mail: cfrs@cfrs.org.br



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
1ª Vara Federal de Novo Hamburgo

Rua Bayard de Toledo Mércio, 220 - Bairro: Canudos - CEP: 93548-011 - Fone: (51)3584-3015 - www.jfrs.jus.br - Email: rsnhm01@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008868-50.2017.4.04.7108/RS

AUTOR: FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FUNDAÇÃO HOSPITAL CENTENÁRIO ingressou com ação declaratória de inexigibilidade das multas 26.680/2015, 28.010/2010, 28.416/2016, 29.464/2016 e 31.491/2017, com habilitação do Responsável Técnico da autora e expedição de Certificado de Regularidade.

Narra que o Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul autuou a parte autora pela ausência de farmacêutico 24 horas por dia na farmácia do hospital. Defende que não possui serviço de farmácia, mas sim um serviço de dispensação de medicamentos industrializados, os quais são devidamente prescritos por profissionais médicos, referindo que não comercializa, nem fraciona medicamentos. Diz que a ré não permite que obtenha Certificado de Regularidade e nem permite o cadastro de Responsável Técnico junto ao Conselho. Afirma contar com 05 farmacêuticos em exercício, laborando em seus quadros, sendo a exigência de farmacêutico 24 horas por dia totalmente desnecessária.

A tutela foi indeferida.

A parte autora regularizou a representação processual e interpôs agravo de instrumento. O Tribunal manteve o indeferimento da tutela antecipada.

Remetidos os autos ao CEJUSCON, as partes não chegaram a um acordo.

Citado, o CRF/RS contestou, aduzindo que os hospitais manipulam medicamento através de fracionamento destes, portanto, a dispensação de medicamentos deve ser assistida por farmacêuticos

*Arquivar
na pasta
Oienti.*

519.

Júlia Pinto dos Santos
 Assessora Jurídica - FHCSL
 GAB - 82.654

Rec. Apel.

Prozo:

22/10

Prozo siste.

mo: 27/9.

(vide apelações)

na área oncológica, onde normalmente há o preparo de medicamentos antineoplásicos (quimioterápicos) para serem ministrados aos pacientes. Aduziu que o art. 6º da Lei 13.021/2014 exige a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento. Defendeu a legalidade dos autos de infração. Não requereu produção de provas.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal.

Determinou-se que a demandante esclarecesse a necessidade de produção da prova testemunhal pleiteada. A parte autora peticionou no evento 48.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Prova Testemunhal. Indeferimento

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que é desnecessária a presença de um farmacêutico no dispensatório de medicamentos da Fundação Hospital Centenário. Embora possa comprovar que no hospital funciona dispensário e não uma farmácia, a questão esbarra no conceito de dispensário, que se refere somente à 'pequena unidade hospitalar ou equivalente' (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73). Atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde. Portanto, a prova testemunhal é desnecessária ao julgamento da causa.

2. Atualização da Súmula n. 140 do ex-TFR

Nos termos da Lei n. 5.991/1973, dispensário de medicamento tem o seguinte conceito:

*Art. 4º- Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:
[...]*

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.

No glossário do Ministério da Saúde (datado de janeiro de 2004), estão estabelecidas as seguintes diferenciações:

Hospital de capacidade extra*Categoria: Atenção à Saúde*

Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos.

Hospital de grande porte*Categoria: Atenção à Saúde*

Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos.

Hospital de médio porte*Categoria: Atenção à Saúde*

Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos.

Hospital de pequeno porte*Categoria: Atenção à Saúde*

Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

A Portaria n. 1044/GM do Ministério da Saúde, de junho de 2004, estabeleceu a Política Nacional para Hospitais de Pequeno Porte, nos seguintes termos:

Art. 1º Instituir a Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte, utilizando um modelo de organização e financiamento que estimule a inserção desses Hospitais de Pequeno Porte na rede hierarquizada de atenção à saúde, agregando resolutividade e qualidade às ações definidas para o seu nível de complexidade.

Art. 2º Estabelecer que poderão aderir, voluntariamente, à política ora instituída, os Municípios e Estados que tiverem sob sua gestão estabelecimento hospitalar que preencha os seguintes critérios:

I - ser de esfera administrativa pública ou privada sem fins lucrativos, reconhecida como filantrópica;

II - estar localizado em municípios ou microrregiões com até 30.000 habitantes;

III - possuir entre 5 a 30 leitos de internação cadastrados no CNES; e

IV - estar localizado em municípios que apresentam cobertura da Estratégia de Saúde da Família igual ou superior a 70%.

Art. 3º Definir que são requisitos necessários para a adesão à Política Nacional para os Hospitais de Pequeno Porte:

I - estar habilitado segundo as condições de gestão estabelecidas na Norma Operacional da Assistência – NOB/96 ou na Norma Operacional da Assistência à Saúde – NOAS/SUS – 01/2002;

II - comprovar a operação do Fundo de Saúde;

III - comprovar o funcionamento do Conselho de Saúde;

IV - apresentar Plano de Trabalho aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde e pela Comissão Intergestores Bipartite -CIB; e

V - formalizar Termo de Adesão junto ao Ministério da Saúde.

de Adesão e do Plano de Trabalho serão objeto de Instrução Normativa a ser publicada pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS/MS.

O glossário de Ministério da Saúde (revisto em 2013) assim estabelece:

Unidade de Saúde: Unidade de Saúde que possui entre 5 e 30 leitos, destinada a prestar assistência à saúde englobando as especialidades básicas (clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetrícia, atenção odontológica, pequenas cirurgias e serviços de urgência e emergência. Ver Alto Complexidade: Estabelecimento Assistencial de Saúde: Unidade de Saúde.

Na análise do pedido liminar, este Juízo assim se manifestou:

A questão em pauta restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.906/SP, da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada

como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Para a resolução do caso concreto importa saber que o "Dispensário de Medicamentos" é caracterizado pelo art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73 como o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", e que a pequena unidade hospitalar é aquela que conta com até 50 leitos hospitalares, conforme regulamentação específica do Ministério da Saúde, como restou esclarecido pelo Min. Teori Albino Zavascki no corpo do voto-vista proferido no processo supra referido. Eis o excerto:

Se assim é, resta saber o que significa "pequena unidade hospitalar ou equivalente", para efeito de qualificação de "dispensário" não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera "de pequeno porte" o "hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da

considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos.

Disso se extrai que hospitais com mais de 50 (cinquenta) leitos realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional. É essa a correta interpretação da solução dada ao Tema Repetitivo 486 pelo Recurso Especial transcrito acima.

No caso dos autos, embora a quantidade de leitos existentes no nosocômio não tenha sido esclarecida na petição inicial, uma breve consulta aos serviços disponibilizados pelo hospital e ao volume de internações realizadas, informados em seu sítio oficial na internet¹, leva a crer que se trata de unidade de porte bastante superior ao patamar mencionado para a existência de simples dispensatório de medicamentos, em que despicienda a presença de profissional farmacêutico em tempo integral. Confira-se:

Serviços

Os serviços disponibilizados pela Fundação Hospital Centenário – FHC, conforme o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES são:

- Porta de Entrada Hospitalar de Urgência (PEHU) – Hospital Especializado Tipo I;
- Referência para Atenção Hospitalar Integral aos Usuários de Alcool e Outras Drogas;
- Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Nefrologia (Serviço de Nefrologia);
- Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Neurologia/Neurocirurgia;
- Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) com serviço de Radioterapia;
- Unidade de Assistência de Alta Complexidade em Terapia Nutricional – Enteral;
- Centro de Atendimento de Urgência tipo III aos pacientes com AVC;
- Oncologia cirúrgica hospital porte B;
- Especialidade Cirúrgica: Ortopediatriamatologia; Neurocirurgia; Cirurgia Geral; Cirurgia Oncológica;
- Especialidade Clínica: Clínica Geral; Cardiologia; Oncologia;
- Complementar: UTI Neonatal – Tipo II; Unidade de Isolamento; Unidade Intermediária Neonatal; Unidade Intermediária; UTI Adulto – Tipo II;
- Obstétrico: Obstetria Clínica; Obstetria Cirúrgica;
- Pediatria: Pediatria Clínica;
- Outras Especialidades: Psiquiatria;

Dentre as especialidades atendidas no hospital, destacam-se as especialidades básicas: clínica médica, gineco-obstetria, pediatria e cirurgia geral. No ano de 2013, foram feitas 9.433 internações.

Essa impressão é corroborada pela análise do Ofício n. 537/2015-SC, em que o órgão de fiscalização faz considerações acerca do número de leitos existentes em cotejo com o conteúdo do REsp 1.110.906/SP (evento 1, ANEXO 14). Veja-se:

- Documentação protocolada junto ao CRF-RS em 30/01/2013 sob nº 4384/13 apresentou as seguintes pendências para emissão da Certidão de Regularidade: as pendências foram informadas por ofício no dia 07/02/2013:

1) Necessária assistência farmacêutica em período integral de funcionamento da Farmácia Hospitalar, conforme Recurso Especial nº 1.110.906, o qual determina a assistência por profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento, já que o Hospital possui mais de 50 leitos.

Como não ocorreu a regularização da pendência (informada por meio de ofício, o protocolo foi arquivado dia 07/03/2013 (informado no referido ofício que o protocolo é arquivado administrativamente caso não seja regularizado).

Tratando-se de hospital de maior porte, em que a dispensação de medicamentos é feita por farmácia hospitalar, dirigida exclusivamente por farmacêutico, não vislumbro, ao menos por ora, a probabilidade do direito invocado.

Como se pode perceber, atualmente é considerada unidade hospitalar de pequeno porte aquela que possui de 5 a 30 leitos.

Considerando que nos autos restou comprovado que, de fato, a parte autora oferece mais de 30 leitos (evento 26, out 3), improcede o pedido.

III - DISPOSTIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, declarando extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §4º, inc. II e §6º; art. 98, §1º, inc.VI e §§2º e 3º do CPC/2015, cuja exigibilidade, porém, resta suspensa diante da concessão da AJG.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Havendo interposição tempestiva de recurso por qualquer das partes, dou-o(s) por recebidos nos efeitos previstos nos artigos 1.012 e 1.013 do CPC/2015 (no caso, no duplo efeito). Intime(m)-se para contrarrazões. Decorrido o prazo, desde já determino a remessa dos autos ao TRF da 4.ª Região.

verificador 710006640457v14 e do código CRC e9b2c1a5.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUILHERME GEHLEN WALCHER

Data e Hora: 22/8/2018, às 11:18:54

1. <<http://fhcsl.com.br/a-fundacao/servicos>> Acesso em 18/05/2017, às 13h27min.

5008868-50.2017.4.04.7108

710006640457.V14



2050

Processo 2050/2014

CRFRS
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA DO RS

FISCALIZAÇÃO
AUTO DE INFRAÇÃO

Nº 32396

Razão Social: Hospital Centenário
CNPJ: 92.931.245/0001-50
Endereço: Av. Theodorino Porto da Faria, 733
Município: São Leopoldo CEP: 92030-80

Aos três (3) dias do mês de agosto do ano de 20 14, o Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do RS, abaixo assinado, no uso de suas atribuições, constatou a prática de infração:

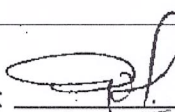
Lu 3820/60, artigos 24 § único

exercida pela empresa acima citada, que está funcionando sem assistência farmacêutica para todo o horário de funcionamento (no dia).


enquadrando-se às sanções do § único do art. 24 da LEI 3820/60, com redação pela LEI 5724/71 e LEI 6205/75. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita (Resolução 566/12).

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, sendo que a primeira foi entregue ao Autuado, conforme se verifica abaixo.

OBS.: Termo de inspeção nº 151314. A empresa está funcionando às 20:55h e não possui farmacêutico presente

Assinatura: 
Nome: Paulo Marques
RG: 8.038.436526 Função: Adm. Adm.

Hora da autuação: 20:55h / São Leopoldo


Assinatura e Carimbo do Fiscal

Fernanda De Nes
Farmacêutica Fiscal - CRFRS 1-9844
Conselho Regional de Farmácia do RS



FISCALIZAÇÃO

Termo de Inspeção nº 151314 Nome Fantasia _____

Razão Social: HOSPITAL CENTENARIO CNPJ: 92931245/0001-50 Registro: 5460
Endereço: AV THEODOMIRO PORTO DA FONSECA 799 Bairro: FIAO Cidade: SAO LEOPOLDO / RS
CEP: 92020080 CRS: 1ª Setor: 2 Atividade: FARMACIA HOSPITALAR
Horário de funcionamento: 00:00 - 23:59 / 00:00 - 00:00 | Sáb: 00:00 - 23:59 / 00:00 - 00:00 | Dom: 00:00 - 23:59 / 00:00 - 00:00
Emissão da Cert. de Regularidade: 12/04/2012, válida até 31/03/2013 Última fiscalização em: 15/07/2014

Empresa sem Responsável Técnico.

Observações:

I Inspetor para verificar assistência farmacêutica
II A fiscal foi recebida pelas Sr. Sonia e Rosane agente administrativo e técnico de enfermagem, respectivamente, que trabalham no local até as 00:00h, há outro colega que está faltando e fica até o manhã do dia seguinte. III A farmácia estava funcionando normal mente e as Senhoras Sonia e Rosane estavam separando medicações dos produtos do noite inclusive medicamentos controlados pelo Port. 344/98 como mudozdam 50mg/10ml AMP conforme solicitação nº 2389408. IV Não havia farmacêutico presente no momento da inspeção. V A empresa está funcionando já as 20:34h e não possui farmacêutico presente. VI A empresa está funcionando sem assistência farmacêutica para todo o horário de funcionamento. VII Posteriormente o Sr Paulo, agente administrativo, que também trabalha no farmácia atendeu a fiscal. VIII O Alvará Sanitário nº _____ encontra-se suspenso desde 30/05/2012.

LEGENDAS: A - Apresentado NP - Não possui NA - Não apresentado NN - Não necessita S - Sim N - Não
P - Presente PD - Presente dentro do horário FF - Presente fora do horário PA - Presente mas ausente em outro estabelecimento
AU - Ausente AD - Ausente dentro do horário AF - Ausente fora do horário NF - Não foi possível verificar

1-Autorização de Funcionamento - AFE: (/) 2-Autorização Especial - AE: (/) 3-Alvará Sanitário: (NP) 4-Certidão de Regularidade: (NP)
15- Cartaz alertando sobre a automedicação conforme RDC 44/09: (/) 9- Placa da Portaria MS/SVS 93/93: (/)
10- Farmacêutico(a) está utilizando crachá de identificação conforme Res. CFF 357/2001: (/)

Conforme Resolução CFF nº596/14, Art.13, o farmacêutico deve comunicar previamente ao Conselho Regional de Farmácia, por escrito, o afastamento temporário das atividades profissionais pelas quais detém responsabilidade técnica, quando não houver outro farmacêutico que, legalmente, o substitua. O farmacêutico deverá utilizar o acesso restrito do portal www.cfrs.org.br para efetuar o comunicado.

RECEBIMENTO
Nome completo: Paulo Marques CRF/RS: _____ Documento: 86284352
Cargo na empresa: Ad. Adm. Assinatura: _____

INSPEÇÃO: Data: 13/08/14 Horário do início: 20:34h Horário do término: 21:00h
Auto de Infração: 32396 Ficha de Verificação: _____ Fiscal: _____

Uso do CRF/RS: ARQ GF OFI ANX (IPJ) ET (ENC) IMP BXA
758/14

Fernanda De Nes
Farmacêutica Fiscal - CRF/RS 1-8044
Conselho Regional de Farmácia do RS



CRFRS

CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA DO RS

**FISCALIZAÇÃO
AUTO DE INFRAÇÃO**

Nº 32969

Razão Social: Hospital Centenario

CNPJ: 9293121510001-50

Endereço: Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 499

Município: São Leopoldo CEP: 92020-080

Aos 13 (treze) dias do mês de dezembro do

ano de 2014, o Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do RS, abaixo assinado, no uso de suas atribuições, constatou a prática de infração:

Lei 3820/60 Artigo 24 parágrafo único

exercida pela empresa acima citada, que está funcionando sem assistência farmacêutica para todo o horário de funcionamento (ver obs)

enquadrando-se às sanções do § único do art. 24 da LEI 3820/60, com redação pela LEI 5724/71 e LEI 6205/75. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita (Resolução 566/12).

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, sendo que a primeira foi entregue ao Autuado, conforme se verifica abaixo.

OBS: Termo de Inspeção nº 20342. A empresa está funcionando as 24h e não possui farmacêutico presente.

Assinatura: Roseana P. Stredblini

Nome: Roseana Pires Stredblini

RG: 3008170569 Função: Dir. de Laboratório

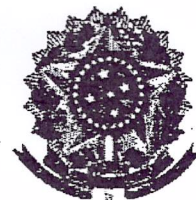
Hora da autuação: 09h30 / São Leopoldo



Márcia Gonçalves
Farmacêutica Fiscal CRF-RS 1-12070
Conselho Regional de Farmácia - RS

Assinatura e Carimbo do Fiscal

ATENÇÃO: cópia do Termo de Inspeção estará disponível em www.cfrs.org.br/restrito e será enviada para o e-mail cadastrado no CRF/RS.



Razão Social: Hospital Centenário
 CNPJ: 92931245/10001-50
 Endereço: Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 499
 Município: São Leopoldo CEP: 92020-080

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio do ano de 2015

o Fiscal do Conselho Regional de Farmácia - RS, abaixo assinado, no âmbito das atribuições previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60, constatou a prática de infração a: Lei 3820/60 Artigo 24 Parágrafo único

exercida pela empresa acima citada, que está funcionando sem diretor técnico há mais de 30 dias junto ao CRFRS (ver obs)

enquadrando-se às sanções do § único do artigo 24 da Lei Federal nº 3828/60, com redação pela Lei Federal nº 5724/71. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita acompanhado dos documentos que irão instruí-la (Resolução CFF nº 566/12). Onde consta Lei Federal nº 3828/60, lê-se Lei Federal nº 3820/60.

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, da qual a primeira foi entregue ao Autuado, conforme se verifica abaixo.

Observações: Termo de Inspeção nº 211521. A empresa está sem diretor técnico desde 14/05/2012.

Atenção: Cópia do Termo de Inspeção estará disponível em www.cfrs.org.br/restrito e será enviada para o e-mail cadastrado no CRF-RS, quando houver.

Assinatura: Flávia B. Silva
 Nome: Flávia Bonello da Silva
 RG: 2029517227 Função: Farmacêutica

Hora da autuação: 11h10
 Local da autuação: São Leopoldo

Márcia Gonçalves
Farmacêutica Fiscal CRF-RS 1-12070
Conselho Regional de Farmácia - RS

Assinatura e Carimbo do Fiscal

1ª via: Autuado

2ª via: Processo

Nº 38130

Razão Social: Hospital Centenario
CNPJ: 92931245/0001-50
Endereço: Av. Theodomiro Porto da Fonseca, 499
Município: São Leopoldo CEP: 92020080

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de Setembro do ano de 20 15

o Fiscal do Conselho Regional de Farmácia - RS, abaixo assinado, no âmbito das atribuições previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60, constatou a prática de infração a: Lei 3820/60 Artigo
2º Parágrafo único

exercida pela empresa acima citada, que está funcionando sem diretor técnico junto
ao CRFRS há mais de 30 dias (ver obs).

enquadrando-se às sanções do § único do artigo 24 da Lei Federal nº 3828/60, com redação pela Lei Federal nº 5724/71. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita acompanhado dos documentos que irão instruí-la (Resolução CFF nº 566/12). Onde consta Lei Federal nº 3828/60, § 1º - inciso I e Lei Federal nº 3820/60...

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, da qual a primeira foi entregue ao Autuado, conforme se verifica abaixo.

Observações: Termo de Inspeção nº 219366. A empresa até funcionar
sem diretor técnico junto ao CRFRS desde 14/05/2012 portanto há
mais de 30 dias.

Atenção: Cópia do Termo de Inspeção estará disponível em www.cfrs.org.br/restrito e será enviada para o e-mail cadastrado no CRF-RS, quando houver.

Assinatura: Fernanda Zavoit

Nome: Fernanda Zavoit

RG: 1067660749 Função: Atendente de Farmácia

Hora da autuação: 10h31

Local da autuação: São Leopoldo

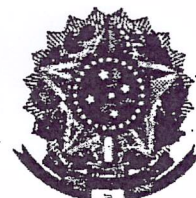


Márcia Gonçalves
Farmacêutica Fiscal CRF-RS 3-12070
Conselho Regional de Farmácia - RS

Assinatura e Carimbo do Fiscal

1ª via: Autuado

2ª via: Processo



Razão Social: Hospital Centenário
CNPJ: 92931245/0001-50
Endereço: Av. Theodomiro Porto da Fonseca 799
Município: São Leopoldo CEP: 92020-080

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de março do ano de 20 16

o Fiscal do Conselho Regional de Farmácia - RS, abaixo assinado, no âmbito das atribuições previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60, constatou a prática de infração a: Lei 3820/60 Artigo 2º
Parágrafo único

exercida pela empresa acima citada, que está funcionando sem diretor técnico junto
ao CRFRS há mais de 30 dias (ver obs):

enquadrando-se às sanções do § único do artigo 24 da Lei Federal nº 3828/60, com redação pela Lei Federal nº 5724/71. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita acompanhado dos documentos que irão instruí-la (Resolução CFF nº 566/12). Orte consta Lei Federal nº 3828/60, lê-se Lei Federal nº 3820/60.

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, da qual a primeira foi entregue ao Autuado, conforme se verifica abaixo.

Observações: Termo de Inspeção nº 231893. A empresa está
sem diretor técnico junto ao CRFRS desde 14/02/2012, portanto
há mais de 30 dias.

Atenção: Cópia do Termo de Inspeção estará disponível em www.crfrs.org.br/restrito e será enviada para o e-mail cadastrado no CRF-RS, quando houver.

Assinatura: Fernanda Darcit

Nome: FERNANDA DARCI

RG: 1067660249

Função: Farmacêutica

Hora da autuação: 11h33

Local da autuação: São Leopoldo



Márcia Gonçalves de Oliveira
Farmacêutica Fiscal CRFRS 1-12070
Conselho Regional de Farmácia do RS

Assinatura e Carimbo do Fiscal

1ª via: Autuado

2ª via: Processo



FISCALIZAÇÃO



AUTO DE INFRAÇÃO 39274

Razão Social: HOSPITAL LENTENÁRIO
 CNPJ: 42431245/0001-50
 Endereço: R. THEODOMIRO PORTO DA FONSECA 799
 Município: Smo LEOPOLDO CEP: 92020-080
 Aos 30 (trinta) dias do mês de JUNHO do ano de 20 16

o/a Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, abaixo assinado, no âmbito das atribuições previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60, constatou a prática de infração à:

- Lei 3820/60, art. 24, § único.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei c/c Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I, da mesma Lei.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I (Farmácias de qualquer natureza).
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 3º, § 1º, da Resolução CFF nº 600/14.
- Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I, c/c art. 22 do Anexo I da Resolução CFF nº 600/14.
- Outros: _____

exercida pela empresa acima citada, que está:

- Funcionando sem registro _____ junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem Diretor Técnico () Assistente Técnico Há mais de 30 dias junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem Certidão de Regularidade válida junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando em horário não declarado ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem a presença do () Diretor Técnico () Assistente Técnico junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Outros: _____

Enquadrando-se às sanções do § único do artigo 24 da Lei Federal nº 3820/60, com redação pela Lei Federal nº 5724/71. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que irão instruí-la (Resolução CFF nº 566/12).

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, da qual a primeira foi entregue ao autuado conforme se verifica abaixo.

Obs: Termo de Inspeção nº 239779

A EMPRESA ESTÁ SEM DIRETOR TÉCNICO DESDE 15.07.14

Atenção: Cópia do Termo de Inspeção Eletrônica estará disponível no Acesso Restrito do portal do CRF-RS e será enviado para o e-mail da empresa e do Diretor Técnico cadastrados nesta autarquia federal, quando houver.

Assinatura: Fernanda Dorcet
 Nome: Fernanda Dorcet RG: 1067660249
 Hora da autuação: 10h Local da autuação: Smo LEOPOLDO

Luciano Aguiar D. Monamad Iza
Farmacêutico Fiscal CRFRS 1-4319
Conselho Regional de Farmácia do RS

Assinatura e Carimbo do(a) Farmacêutico(a) Fiscal

1ª via: Autuado

2ª via: Processo



FISCALIZAÇÃO

AUTO DE INFRAÇÃO 44143

Razão Social: Hospital Centenário
 CNPJ: 32.931.245/0001-50
 Endereço: Av. Theodomiro Porto da Fonseca, nº 799
 Município: São Leopoldo CEP: 91320-080

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 20 17

o/a Fiscal do Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, abaixo assinado, no âmbito das atribuições previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 3820/60, constatou a prática de infração à:

- Lei 3820/60, art. 24, § único.
 - Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei.
 - Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 22, § único, da mesma Lei c/c Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I, da mesma Lei.
 - Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I (Farmácias de qualquer natureza).
 - Lei 3820/60, art. 24, § único c/c art. 3º, § 1º, da Resolução CFF nº 600/14.
 - Lei 3820/60, art. 24, § único c/c Lei 13021/14, art. 6º, inc. I, c/c art. 22 do Anexo I da Resolução CFF nº 600/14.
 - Outros: Lei 3820/60 art. 24 § único c/c Lei 13021/14, art. 8º, § único c/c art. 6º, inc. I, da mesma Lei.
- exercida pela empresa acima citada, que está:

- Funcionando sem registro _____ junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem () Diretor Técnico (X) Assistente Técnico (X) Há mais de 30 dias junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem Certidão de Regularidade válida junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando em horário não declarado ao CRF-RS (ver obs.).
- Funcionando sem a presença do () Diretor Técnico () Assistente Técnico junto ao CRF-RS (ver obs.).
- Outros: _____

Enquadrando-se às sanções do § único do artigo 24 da Lei Federal nº 3820/60, com redação pela Lei Federal nº 5724/71. O presente auto é lavrado na forma regulamentar, com prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar desta data, para o infrator apresentar defesa escrita acompanhada dos documentos que irão instruí-la (Resolução CFF nº 566/12).

E, para constar, foi lavrado o presente Auto de Infração em duas vias, da qual a primeira foi entregue ao autuado conforme se verifica abaixo.

Obs: Termo de Inspeção nº 826333. A empresa está com assistente técnico junto ao CRF-RS desde 04/11/16

Atenção: Cópia do Termo de Inspeção Eletrônica estará disponível no Acesso Restrito do portal do CRF-RS e será enviado para o e-mail da empresa e do Diretor Técnico cadastrados nesta autarquia federal, quando houver.

Assinatura: Bobrowski
 Nome: Raquel Bobrowski RG: 7084779458
 Hora da autuação: 10:15 Local da autuação: São Leopoldo

Genaro Azambuja Athaydes
Farmacêutico Fiscal - CRF/RS 1-13869
Conselho Regional de Farmácia do RS

Genaro Athaydes
Assinatura e Carimbo do(a) Farmacêutico(a) Fiscal